



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O art. 10 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

II - em que se torna devido o pagamento, nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a água tratada, saneamento básico, gás encanado, serviços de telecomunicação e serviços de internet, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição, comercialização e fornecimento a consumidor final;

.....

IV - da emissão da fatura de pagamento nos serviços de distribuição de energia elétrica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O IBS e a CBS terão base de incidência ampla, sendo os novos tributos exigíveis sobre bens, serviços, direitos e intangíveis. Com isso, as novas competências estabelecidas pela Constituição ampliaram, consideravelmente, as hipóteses de incidência de tributos sobre o consumo.



Nos termos do art. 10 do PLP nº 68, de 2024, o fato gerador do IBS e da CBS nas operações de execução continuada, como na hipótese de fornecimento de energia elétrica, ocorre quando o pagamento se torna devido.

Ocorre que nos serviços de energia elétrica há uma distinção entre o fornecimento e a efetiva cobrança, o que pode gerar complexidades operacionais e interpretativas sobre a ocorrência do fato gerador.

O fornecimento de energia elétrica é caracterizado por ser um processo contínuo e invisível para o consumidor. A energia é fornecida de forma ininterrupta, todavia o consumo somente é consolidado e quantificado quando do momento da leitura dos medidores individuais e da emissão da fatura.

Somente na emissão da fatura é que se pode dizer que houve a efetivação da prestação do serviço para o consumidor, momento em que também se tem a ocorrência do fato gerador dos tributos.

Do ponto de vista prático, definir a emissão da fatura como fato gerador traz maior eficiência administrativa, visto que facilita o cálculo e recolhimento do tributo, pois todas as informações necessárias para sua apuração (como consumo exato e valores) estarão disponíveis para os agentes econômicos envolvidos, como distribuidores de energia, e porque proporciona clareza aos consumidores sobre o valor devido e o momento do pagamento.

Diante do exposto, e de forma a contribuir com tarifas justas de consumo de energia elétrica, em prol da população, especialmente da mais necessitada, conto com a compreensão e o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

